



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000422572

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1503372-19.2024.8.26.0299, da Comarca de Jandira, em que é apelante MUNICIPIO DE JANDIRA, são apelados MUNIZ & BUSATO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e CAROLINE DA SILVA BARROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ERBETTA FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Apelação nº 1503372-19.2024.8.26.0299

Apelante : **Município de Jandira**
Apeladas : **Muniz & Busato Empr. Imobiliários Ltda. e outra**
Comarca : **Jandira**

Voto nº 50.273.

EXECUÇÃO FISCAL - TEMA Nº 1.184
Município de Jandira - Extinção pelo
indeferimento da petição inicial - Demandante
que não comprovou a adoção prévia das
providências estabelecidas pelo STF no
julgamento do RE nº 1.355.208/SC (Tema nº
1.184) - Medidas extrajudiciais que figuram
como condições necessárias ao ajuizamento de
execuções fiscais pelos entes públicos (item nº 2
da tese fixada) - Carência de ação Extinção
corretamente decretada - Aplicação da
Resolução nº 547/24 do CNJ e do Provimento
CSM nº 2.738/27 do TJSP (art. 1º) - Execução
proposta após decisão proferida pelo STF -
Valor inferior a R\$ 10.000,00 - Plena aplicação
no caso concreto - Precedentes desta 15ª Câmara
de Direito Público - Sentença confirmada.
Recurso não provido.

V i s t o s .

Execução fiscal movida pelo Município de Jandira e extinta com a sentença de fls. 09/11, prolatada pelo Excelentíssimo Juiz de Direito André Luiz Tomasi de Queiroz, que reconheceu a falta de interesse processual do Município, por ter sido a ação proposta sem a adoção das providências descritas no item 2 da tese fixada no Tema nº 1.184 do STF.

Apela o Município exequente buscando a reforma, com o que espera dê-se regular andamento ao feito, para o que expõe, em síntese: a Fazenda Pública Municipal foi

surpreendida com a sentença de extinção sem que fosse conferida oportunidade para se manifestar sobre eventual extinção, por ausência de interesse processual de agir, havendo flagrante descumprimento pelo Juízo de primeiro grau do previsto no artigo 10 do CPC; por outro lado, o caso em tela não se enquadra nos critérios definidos pela Resolução n.º 547/2024, do CNJ; na verdade, considera-se cumprido pelo menos um dos requisitos previstos pela Resolução n.º 547/24 do CNJ – a adoção da tentativa de solução administrativa (existência de lei geral de parcelamento, bem como de parcelamento especial, notificação administrativa prévia e incentivo ao pagamento com o desconto de juros e multas); a administração tributária deve avaliar cada situação de forma individualizada, buscando sempre a efetividade na cobrança dos créditos fiscais; de fato, interferência do Poder Judiciário poderá ferir o princípio da separação dos poderes da república, invadindo esfera de competência do Poder Executivo local.

Regularmente processado.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Antes de tudo, importa refutar a arguição de nulidade da sentença formulada pelo Município apelante, ao argumento de que ela violou o princípio do devido processo legal, ao reconhecer inopinadamente a carência de ação, sem qualquer chance de o exequente manifestar-se contrariamente, o que

infringe a regra do artigo 10 do Código de Processo Civil.

A falta de uma das condições da ação é vício que pode ser declarado de ofício pelo Juiz ou Tribunal, a teor do que dispõe o art. 485, § 3º do Código de Processo Civil.

É bem verdade que, no caso concreto, Juízo *a quo* não conferiu, realmente, ao Município a oportunidade de se manifestar previamente sobre as questões que ensejaram a extinção do feito, assim violando o princípio da não surpresa fixado nos artigos 9º e 10 do CPC.

Todavia, o fato é que, nesta Instância, o exequente teve ampla liberdade de se pronunciar acerca de referidos temas, razão pela qual se deve ter por superado o vício apontado. No caso destes autos, as alegações do Município foram devidamente apreciadas por esta Corte e, como se verá mais adiante, seus argumentos foram rejeitados. Ademais, a extinção do feito em razão do pequeno valor é providência que encontra, no presente momento, profunda ressonância na jurisprudência do STF e, uma vez fundada em critérios totalmente objetivos, dispensa a instauração de maiores discussões a seu respeito.

Assim, superados eventuais prejuízos – até pelo poder que o Tribunal tem de apreciar a lide em condições de imediato julgamento, como é o caso da matéria constante destes autos (art. 1.013, § 3º do CPC, por analogia) –, repele-se a preliminar arguida.

Feitas essas colocações iniciais, pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

mérito a irresignação não tem como prosperar.

Com a sentença apelada, o Juízo de origem extinguiu o feito, reconhecendo a carência de ação da exequente, ante o ajuizamento da demanda sem a prévia adoção das medidas elencadas pelo STF no item 2 da tese fixada no âmbito do Tema nº 1.184.

Contra o *decisum* interpõe esta apelação o Município de Jandira, com vistas ao prosseguimento deste feito executivo.

A sentença deve ser confirmada, ante a carência de ação do exequente na modalidade interesse de agir. Pois a propositura da demanda deu-se sem a devida tomada das providências referidas na decisão do Supremo Tribunal Federal, na esfera do Tema nº 1.184.

Com efeito, a respeitável sentença baseia-se em recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal consignado no julgamento do Tema nº 1184, o qual reconhece a possibilidade de extinção de execuções fiscais de pequeno valor e, a par disso, estabelece comandos a serem observados pela Fazenda Pública antes do ajuizamento de execuções fiscais.

É que, ao examinar o Tema nº 1.184 de Repercussão Geral – Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (Tribunal Pleno, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 19/12/2023) –, o Col. STF fixou a seguinte tese:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.”.

Essa decisão, como se vê, estabelece medidas a serem tomadas pela pessoa jurídica exequente como *conditio sine qua non* para a propositura de execução fiscal, nas cobranças de pequeno valor.

E ao atual posicionamento do STF, com efeito vinculante, soma-se a atuação administrativa do Conselho Nacional de Justiça que, fazendo coro aos fundamentos registrados naquela paradigmática decisão da Corte Suprema, editou a Resolução nº 547/2024, fixando diretrizes para o tratamento racional e eficiente das execuções fiscais em trâmite e pendentes de ajuizamento.

Tal resolução estabelece o seguinte:

“Art. 1º - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções

fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

(...).

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

(...).

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.”.

Nesses termos, portanto, se a execução fiscal tem por objeto valor abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o próprio interesse de agir do exequente estará condicionado à demonstração de que referidas providências – tentativa de conciliação, adoção de solução administrativa e prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa – já haviam sido realizadas antes do ajuizamento.

Feitas essas observações, rejeita-se de antemão a noção de que tal conjunto normativo violaria a competência municipal para dispor sobre a cobrança de seus créditos ou de que o posicionamento do STF não se aplicaria à espécie por se tratar de execução de alto valor.

Em primeiro lugar, tais comandos não se mostram incompatíveis com a autonomia dos Municípios para a cobrança de seus créditos. São normas decorrentes de entendimento vinculante e que buscam racionalizar a maneira de os entes federativos perseguirem seus créditos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Ora, sem contar o fato de os atos normativos estatais terem sua constitucionalidade presumida como regra, no caso da Resolução nº 547/2024 do CNJ, o que temos é um diploma que veio, justamente, regulamentar o entendimento vinculante do STF, e que não ostenta, pelo menos a princípio, nenhum caractere revelador de ofensas aos preceitos constitucionais, tal como interpretados por esse Pretório Excelso.

O mesmo seja dito quanto à legalidade da Resolução nº 547/2024. Pois, à luz do entendimento professado no âmbito do Tema nº 1.184, o STF parece compreender que as particularidades das execuções fiscais exigem critérios diferenciados no tocante ao interesse de agir, não havendo que se falar em incompatibilidade daquela resolução com o regramento infraconstitucional vigente.

Assim, o Juízo *a quo* corretamente determinou a extinção deste processo executivo, por entender que o feito preenche, com exatidão, os requisitos citados na Resolução nº 547/2024 do CNJ: a) pertence à classe das execuções fiscais; b) o valor perseguido é inferior a R\$ 10.000,00; c) e o Município exequente não demonstrou a realização prévia das providências apontadas no item 2 da mencionada tese fixada pelo STF no RE nº 1.355.208/SC (Tema 1184).

A decisão mostra-se alinhada igualmente à inteligência do Provimento CSM nº 2.738/27 deste TJSP, publicado em 09/04/2024 para regulamentação das diretrizes

fixadas em âmbito nacional. O artigo 1º desse provimento reza o seguinte:

“Art. 1º - O ajuizamento da execução fiscal, independentemente do seu valor, dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e de anterior protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa comprovada objetivamente nos autos, requisitos que devem ser demonstrados ao tempo da propositura, sob pena de indeferimento da petição inicial por falta de interesse-necessidade.

Parágrafo único - As providências extrajudiciais do caput não são exigíveis nos processos que já tramitavam em 19 de dezembro de 2023, data da definição das teses pelo Supremo Tribunal Federal, facultado ao exequente requerer, nesses casos, a suspensão do processo para adotá-las.”.

Vale dizer, ainda, que nem a decisão do STF nem a resolução do CNJ estabelecem prazo para que o ente exequente comprove ter efetivamente adotado as medidas administrativas apontadas naquele *decisum*: na verdade, tratando-se de condição da ação, essa comprovação há de ser contemporânea à propositura da demanda.

Ora, como se sabe, as medidas administrativas previstas nos artigos 2º e 3º da Resolução CNJ nº 547 são cumulativas. E, conforme já explicado acima, incumbe ao Município exequente comprovar sua integral promoção no momento do ajuizamento da execução fiscal. Sendo assim, é de rigor concluir que o exequente não logrou cumprir ditas exigências, motivo pelo qual a manutenção da sentença é solução imperativa.

De tudo infere-se, pois, a correção com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

que foi proferida a respeitável sentença, impondo-se, destarte, a manutenção do decreto de extinção aqui examinado.

A propósito, esta 15ª Câmara de Direito Público assim decidiu em casos semelhantes, de que é exemplo o julgamento da Apelação nº 1501098-09.2024.8.26.0291 (Relator Des. MARCOS SOARES MACHADO, v. u., j. 04/11/2024), nos termos da seguinte ementa:

“Apelação Cível. Execução fiscal. Município de Jaboticabal. Sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo por ausência de prova acerca da adoção de prévias medidas administrativas nos termos do Tema 1184 (RE 1.355.208 STF). Alegação de decisão surpresa e violação do contraditório. Teses insubsistentes. Ausência de prejuízo. Exequente que teve a oportunidade de se manifestar sobre a matéria em sede recursal. Ajuizamento da execução em 29/02/2024, ou seja, após a definição da tese fixada pelo STF em 19/12/2023. Providências extrajudiciais que devem ser observadas e devidamente comprovadas com o ajuizamento da execução. Inteligência do art. 1º, parágrafo único do Provimento CSM 2738/24 deste Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Recurso não provido.”.

Em síntese, então, a irresignação há de ser desacolhida, mantendo-se o decreto de extinção, nos termos acima registrados.

Na conformidade do exposto, em suma, meu voto propõe negar provimento ao recurso.

Erbetta Filho
Relator
Assinatura eletrônica